



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA Dr.^a JANE PANTA

PROJETO DE LEI Nº **1.368** / 2023

Institui mecanismos para a prevenção e o enfrentamento à violência institucional contra a mulher no âmbito do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Ficam instituídos mecanismos para a prevenção e o enfrentamento à violência institucional contra a mulher no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, configura violência institucional, além das hipóteses previstas em leis específicas, a violência praticada por agente público no desempenho de função pública de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à mulher, ofendam sua integridade, dignidade ou sua saúde física ou mental.

Art. 2º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão que constitua violência institucional contra a mulher tem o dever de comunicar o fato imediatamente aos superiores e à autoridade policial, os quais deverão tomar as providências cabíveis, sob pena de prevaricação.

Art. 3º O Poder Público poderá garantir meios e estabelecer medidas e ações para a proteção de pessoa que noticiar informações ou denunciar a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante.

Art. 4º Ninguém será submetido à retaliação, à represália, à discriminação ou à punição pelo fato ou sob o fundamento de ter reportado ou denunciado condutas que configurem violência institucional contra a mulher.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Dra. Jane Panta
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Artigo 9º da Resolução nº 254 de 04/09/2018, estabeleceu o que se denomina de violência institucional contra a mulher, *in verbis*:

“Art. 9º Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.”

Portanto, temos configurada a violência institucional quando o agente público submete vítima e/ou testemunha de infração penal violenta a procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos, levando a vítima e/ou testemunha a reviver o episódio sofrido.

Assim, visando poupar de um segundo trauma, faz-se necessário a coibição e penalidade de agentes públicos que pratiquem tais medidas vexatórias, com a devida propagação da informação a respeito dos direitos que mulheres vítimas de violência possuem a seu favor.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Dra. Jane Panta
Deputada Estadual